



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1828296 - PA (2019/0218695-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IMPORTADORA DE FERRAGENS SA
ADVOGADOS : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
GABRIELA CALVINHO - PA017392
AGRAVADO : JOSE CARLOS ARANHA
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS - PA007874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE. ALIENAÇÃO DO BEM NO CURSO DA DEMANDA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA PAGA QUE DEPENDE DA DEVOLUÇÃO DO PRODUTO VICIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE IMPÕE O ABATIMENTO DO VALOR RECEBIDO PELA VENDA DO VEÍCULO A TERCEIRO DA QUANTIA A SER RESTITUÍDA AO CONSUMIDOR RELATIVA AO PREÇO PAGO PELO BEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Não se verifica a falta de interesse de agir do autor pela perda superveniente do objeto, diante da venda do veículo no curso da demanda, visto que ficou demonstrado nos autos que o bem litigioso foi alienado por valor muito inferior ao preço de mercado, em razão dos defeitos apresentados, não tendo, portanto, perecido o objeto da demanda, já que houve a conversão em perdas e danos.
3. Com relação à alegada violação do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que o autor não provou que os vícios não foram sanados no prazo legal de 30 dias e impediu a realização de perícia no veículo, a análise da pretensão demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. Rescindido o contrato de compra e venda, com a determinação de restituição da quantia paga pelo bem viciado, constitui-se em obrigação do consumidor a devolução do veículo à fornecedora, sob pena de afronta aos arts. 884 do Código Civil e 18, § 1º, II, do CDC, uma vez que o recebimento da restituição integral e atualizada do valor pago, sem a devolução do bem adquirido, ensejaria o enriquecimento sem causa. Precedentes.
5. Na hipótese, como é impossível cumprir a obrigação de devolução do veículo litigioso, por ter sido vendido a terceiro no curso da demanda, impõe-se o abatimento do valor recebido pela venda do veículo da quantia a ser restituída ao consumidor relativa ao preço pago pelo bem.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1828296 - PA (2019/0218695-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IMPORTADORA DE FERRAGENS SA
ADVOGADOS : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
GABRIELA CALVINHO - PA017392
AGRAVADO : JOSE CARLOS ARANHA
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS - PA007874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE. ALIENAÇÃO DO BEM NO CURSO DA DEMANDA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA PAGA QUE DEPENDE DA DEVOLUÇÃO DO PRODUTO VICIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE IMPÕE O ABATIMENTO DO VALOR RECEBIDO PELA VENDA DO VEÍCULO A TERCEIRO DA QUANTIA A SER RESTITUÍDA AO CONSUMIDOR RELATIVA AO PREÇO PAGO PELO BEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Não se verifica a falta de interesse de agir do autor pela perda superveniente do objeto, diante da venda do veículo no curso da demanda, visto que ficou demonstrado nos autos que o bem litigioso foi alienado por valor muito inferior ao preço de mercado, em razão dos defeitos apresentados, não tendo, portanto, perecido o objeto da demanda, já que houve a conversão em perdas e danos.
3. Com relação à alegada violação do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que o autor não provou que os vícios não foram sanados no prazo legal de 30 dias e impediu a realização de perícia no veículo, a análise da pretensão demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. Rescindido o contrato de compra e venda, com a determinação de restituição da quantia paga pelo bem viciado, constitui-se em obrigação do consumidor a devolução do veículo à fornecedora, sob pena de afronta aos arts. 884 do Código Civil e 18, § 1º, II, do CDC, uma vez que o recebimento da restituição integral e atualizada do valor pago, sem a devolução do bem adquirido, ensejaria o enriquecimento sem causa. Precedentes.
5. Na hipótese, como é impossível cumprir a obrigação de devolução do veículo litigioso, por ter sido vendido a terceiro no curso da demanda, impõe-se o abatimento do valor recebido pela venda do veículo da quantia a ser restituída ao consumidor relativa ao preço pago pelo bem.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da agravante, a fim de determinar o abatimento na indenização do valor correspondente à venda do veículo, corrigido monetariamente.

Na parte desfavorável, a decisão assentou-se nos seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; b) falta de interesse de agir não evidenciada; c) Súmula 7 do STJ; d) cabimento de indenização por danos morais; e) inviabilidade de alteração do valor fixado a título de danos morais.

A agravante sustenta a negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre: a) a alegação de falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto da demanda, em razão da alienação do veículo objeto da ação; b) não indicou qual prova teria sido produzida no processo no sentido de demonstrar que o valor da alienação do veículo foi inferior ao valor de mercado à época; c) alegação de enriquecimento sem causa; d) violação das disposições do art. 18, § 1º, do CDC.

Alega a falta do interesse processual pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que o agravado alienou o veículo no curso da ação, inexistindo prova nos autos de que o valor de venda do veículo era inferior ao de mercado na época.

Afirma que é fato incontroverso que não foi realizada a perícia no veículo, em razão de sua venda no curso da ação, o que impediu a realização da perícia necessária para demonstrar se os vícios reclamados no veículo foram ou não sanados.

Assevera que, mesmo devida a devolução do valor correspondente à venda do veículo, deve ser considerado o desgaste do veículo, restituindo ao consumidor o valor de mercado do veículo segundo a tabela Fipe.

Embora devidamente intimado, o agravado não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 398).

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante (cabimento da indenização por danos morais e redução do *quantum* indenizatório).

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Com efeito, o eg. Tribunal de origem, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação

jurisdicional.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDICIONAL.

1. O julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional nem tampouco implica violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O julgamento sobre relação jurídica condicional não se confunde com sentença condicional, vício de que trata o art. 492, parágrafo único, do CPC/2015.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.372.074/ES, Relator **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SEM O ACRÉSCIMO DE JUROS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/73 quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, como no caso, as questões postas em debate. O mero inconformismo da parte com o desfecho contrário aos seus interesses não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal bandeirante quanto ao respeito a coisa julgada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.

3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não devem incidir juros sobre a base de cálculo da multa decendial do seguro obrigatório habitacional, devendo eles recaírem apenas sobre o valor da obrigação principal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa."

(AgInt no AREsp n. 915.575/SP, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023, g.n.)

Quanto à alegada falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto, a insurgência não merece prosperar, visto que ficou demonstrado nos autos e reconhecido pelo juízo de primeiro grau que o bem litigioso foi alienado por valor muito inferior ao preço de mercado, em razão dos defeitos apresentados, não tendo, portanto, perecido o objeto da demanda, já que houve a conversão em perdas e danos.

Com relação à alegada violação do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que o recorrido/agravado não provou que os vícios não foram sanados no prazo legal de 30 dias e impediu a realização de perícia no veículo, a análise da

pretensão demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Cabe ressaltar que o juiz de primeiro grau acentuou que, *"mesmo sendo relação de consumo com possibilidade de inversão do ônus da prova, o Autor conseguiu provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC) quando demonstrou as diversas idas à concessionária de um veículo zero quilômetro"* (e-STJ, fl. 194).

Consta da sentença que: *"O Autor apresentou inúmeras ordens de serviço que embasam a ida do veículo à concessionária logo após a compra, ocorrida em 26.01.2007, no caso apresentando OS n. 308692, com data de entrada em 01.02.2007, com problema na luz indicadora do freio fls. 15), serviço de guincho datado de 05.02.2007 (fls. 16), OS n. 308692, datada de 06.02.2007, com problema na pinça de freio (FLS. 17), OS n. 310220, datada de 150/03.2007, com problema no ar condicionado (fls. 18), OS n. 310681, datada de 28.03.2007, com problema no ar condicionado (fls. 19), OS n. 310220, datada de 31.03.2007, com problema no ar condicionado e barulho na região dianteira (fls. 20), OS n. 314901, datado de 26.07.2007, com problema de forte barulho na suspensão (fls. 21), o que certamente definem que o veículo vendido tinha defeitos. Logo, houve um claro vício no produto adquirido pelo Autor junto à requerida, pois não colocou o serviço dentro dos padrões de qualidade e segurança que um veículo zero quilômetro requer, sobretudo no que toca a parte de freios descrito na OS n. 310220, datada de 150/03.2007"* (e-STJ, fls. 192/193).

Assim, houve um ato de compra de um veículo zero quilômetro com a comprovação de diversas idas à concessionária de um bem que não deveria conter nenhum vício. Além disso, consta expressamente do acórdão recorrido que o bem em questão foi alienado por valor muito inferior ao preço de mercado, em razão dos defeitos apresentados, o que justificou a conversão do pedido de substituição do produto em perdas e danos.

No que se refere ao alegado enriquecimento ilícito, o recurso especial foi provido sob o fundamento de que constitui obrigação do consumidor recorrido, ora agravado, a devolução do veículo viciado à fornecedora recorrente/agravante, sob pena de afronta aos arts. 884 do Código Civil e 18, § 1º, II, do CDC, uma vez que o recebimento da restituição integral e atualizada do valor pago, sem a devolução do bem adquirido, ensejaria enriquecimento sem causa.

Ocorre que, como na hipótese, é impossível cumprir a obrigação de devolução do veículo objeto da lide, por ter sido vendido a terceiro no curso da lide. Determinou-se o abatimento do valor correspondente à venda do veículo, corrigido monetariamente.

Não há como considerar eventual desgaste do veículo, restituindo ao consumidor o valor de mercado do veículo segundo a tabela Fipe, como pretende a parte agravante, pois aqui o caso é de dever de restituição do valor pago pelo bem inadequado ao uso, apenas devendo ser abatido da restituição integral e atualizada do valor pago o montante correspondente à venda do veículo a terceiro.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.828.296 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0218695-0

Número de Origem:

0030813-57.2007.8.14.0301 00308135720078140301 171021 200318 20140052308863 2015.03430242-16
20150190160655 20150343024216 20170075903384 20190043624790 308135720078140301

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMPORTADORA DE FERRAGENS SA

ADVOGADOS : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232

GABRIELA CALVINHO - PA017392

RECORRIDO : JOSE CARLOS ARANHA

ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS - PA007874

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMPORTADORA DE FERRAGENS SA

ADVOGADOS : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232

GABRIELA CALVINHO - PA017392

AGRAVADO : JOSE CARLOS ARANHA

ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS - PA007874

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024